



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077266-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDETE SOUZA CRUZ, é agravado ALEXANDRE AUGUSTO BAPTISTA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077266-58.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1035247-89.2018.8.26.0100

Agravante: Claudete Souza Cruz

Agravado: Alexandre Augusto Baptista da Costa

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 11718

*Cumprimento de sentença – Decisão que rejeita
impugnação ao cumprimento de sentença –
Prescrição intercorrente não caracterizada – Ausência
de excesso de execução – Acordo que estabeleceu que,
além das parcelas vencidas, os devedores seguiriam
arcando com os alugueres e encargos vincendos –
Juros de mora que deve ser calculado desde os
vencimentos -Decisão mantida – Recurso desprovido.*

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença de ação de despejo, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O agravante insiste na ocorrência de prescrição intercorrente. Afirma excesso de execução. Busca a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Em um primeiro ponto, em relação à alegada ocorrência de prescrição intercorrente, vê-se que, no caso concreto, em momento algum a agravada ficou inerte para possibilitar tal reconhecimento.

O processo teve a suspensão de 1 (um) ano do prazo prescricional, em arquivo, além daquelas referentes à situação excepcional ocorrida durante a pandemia de Covid-19.

A agravada sempre buscou a realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados deste Tribunal, que obteve, inclusive, resultados positivos, apesar de posterior desbloqueio.

A bem fundamentada decisão do juízo de primeiro grau deixou claro que a parte agravada sempre foi diligente e adotou todas as providências ao seu alcance na tentativa de localização de bens e satisfação da dívida, conforme trecho que reproduzo e adoto como razão de decidir : " *Analisando os autos, constata-se que o processo não permaneceu paralisado pelo prazo exigido para prescrição intercorrente. Durante os períodos alegados, houve movimentação processual significativa, impedindo a inércia. A pandemia de Covid 19 (Lei 14.010/2020) suspendeu os prazos prescricionais entre 10/05/2020 e 30/10/2020, afastando qualquer alegação de prescrição. Dessa forma, rejeito o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, pois o exequente não permaneceu inerte pelo período legalmente exigido*"

Finalmente, não há que se falar em excesso de execução. Os juros de mora deveriam mesmo ter sido calculados desde os vencimentos das parcelas, com prazos de vencimento certo. É a chamada mora "ex re". Equivocada, assim, a afirmação da agravante de que os juros deveriam ser contados desde a citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento** do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator